

LEI MUNICIPAL Nº 913/2026

EMENTA: Institui a Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal no Município de Serrita – Pernambuco e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, **SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 74 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou na Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2026, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal no Município de Serrita, destinada à ampliação do acesso à vacinação, ao fortalecimento das ações de prevenção de doenças imunopreveníveis e à promoção da saúde da população, observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal:

- I – universalidade do acesso aos serviços de imunização;
- II – equidade na oferta das ações de vacinação, priorizando populações em situação de vulnerabilidade social, territorial ou econômica;
- III – integração das ações de saúde, educação e assistência social;
- IV – descentralização das estratégias de vacinação;
- V – fortalecimento das ações de vigilância em saúde;
- VI – promoção da educação em saúde e do acesso à informação qualificada sobre imunização;
- VII – monitoramento permanente das coberturas vacinais;
- VIII – fortalecimento da Atenção Primária à Saúde como ordenadora das ações de imunização no território municipal.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal:

- I – ampliar e qualificar o acesso da população aos serviços de imunização;
- II – elevar e manter as coberturas vacinais preconizadas pelas autoridades sanitárias competentes;
- III – reduzir barreiras geográficas, sociais e econômicas que dificultem o acesso à vacinação;
- IV – identificar e acompanhar indivíduos com esquema vacinal incompleto ou desatualizado;
- V – fortalecer as ações de prevenção, controle e vigilância das doenças imunopreveníveis;
- VI – promover a conscientização da população sobre a importância da vacinação;

VII – contribuir para a redução dos riscos sanitários decorrentes da queda das coberturas vacinais.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO EXTRAMUROS E BUSCA ATIVA VACINAL

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se ações de imunização extramuros e busca ativa vacinal aquelas desenvolvidas fora das salas de vacinação das unidades de saúde, mediante estratégias de descentralização e ampliação do acesso aos imunizantes, destinadas a alcançar a população em seus territórios de convivência, estudo, trabalho ou interação comunitária.

§ 1º Considera-se busca ativa vacinal o conjunto de estratégias destinadas à identificação, localização, sensibilização e encaminhamento de pessoas com esquema vacinal incompleto, atrasado ou desatualizado.

§ 2º As ações previstas no caput poderão ser realizadas, entre outros locais:

- I – instituições de ensino públicas e privadas;
- II – creches e centros de educação infantil;
- III – comunidades rurais e localidades de difícil acesso;
- IV – assentamentos e comunidades tradicionais;
- V – equipamentos públicos vinculados à assistência social;
- VI – centros comunitários, associações, espaços de convivência e eventos públicos;
- VII – domicílios, quando houver indicação técnica ou necessidade de busca ativa;
- VIII – outros locais considerados estratégicos pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º A coordenação, o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das ações previstas nesta Lei competem à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os órgãos municipais das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social atuarão de forma integrada para o alcance dos objetivos desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas para apoio às ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente e sem prejuízo das atribuições próprias da gestão municipal de saúde.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – planejar e executar ações de imunização extramuros e busca ativa vacinal;
- II – identificar áreas e grupos prioritários para intervenção;
- III – monitorar indicadores relacionados às coberturas vacinais;
- IV – promover ações de educação em saúde e comunicação social voltadas à conscientização da população;
- V – capacitar os profissionais envolvidos nas ações previstas nesta Lei;
- VI – elaborar relatórios periódicos de monitoramento e avaliação;
- VII – articular ações intersetoriais para fortalecimento da política instituída por esta Lei;

VIII – promover a integração das ações de imunização com as estratégias de vigilância em saúde e atenção primária.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações – PNI e os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico situacional das coberturas vacinais;
- II – definição de metas e indicadores de monitoramento;
- III – identificação dos territórios e grupos prioritários;
- IV – cronograma de execução das ações;
- V – estratégias de monitoramento, avaliação e prestação de informações.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá ações periódicas de imunização, atualização da situação vacinal, busca ativa vacinal e atividades de educação em saúde nas creches e instituições de ensino públicas e privadas do Município, voltadas a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, pelo menos uma (01) vez por ano, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes.

§ 1º Para a operacionalização das ações no ambiente escolar, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) de referência do território agendarão, junto às respectivas instituições de ensino de sua região, as datas e horários em que a equipe de saúde irá realizar a verificação e aplicação vacinal.

§ 2º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis legais de todos os estudantes, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comunicado oficial informando sobre o dia agendado para a ação e solicitando o envio da carteira de vacinação original da criança ou do adolescente.

§ 3º Serão vacinados apenas os alunos que apresentarem a carteira de vacinação na data estipulada, após análise técnica de atraso ou oportunidade vacinal feita pela equipe de saúde, e mediante a devida autorização ou manifestação nos termos da legislação vigente, salvaguardados os casos de contraindicação médica ou ocorrência de eventos adversos comprovados por atestado médico específico.

§ 4º Os pais ou responsáveis pelos estudantes que não portarem a carteira de vacinação na data da visita receberão uma notificação oficial da escola, orientando-os a comparecer à Unidade Básica de Saúde de referência, no menor prazo possível, munidos do documento para análise e regularização vacinal do estudante.

§ 5º A instituição de ensino encaminhará à Unidade Básica de Saúde de referência do território uma relação nominal dos estudantes que não portavam a carteira de vacinação na data da visita, acompanhada do nome dos responsáveis, endereço residencial e telefone de contato, a fim de subsidiar as estratégias de comunicação e a busca ativa pela equipe de saúde.

§ 6º Decorridos 60 (sessenta) dias da notificação de que trata o § 4º deste artigo sem o comparecimento dos responsáveis à Unidade Básica de Saúde, a equipe de saúde local, integrando as ações de atenção primária e assistência social do território, realizará visita domiciliar preventiva à família para orientá-la sobre a importância da imunização e atualizar as vacinas devidas.

§ 7º No início de cada período letivo, por ocasião da matrícula ou rematrícula, as instituições de ensino coletarão e enviarão à Unidade Básica de Saúde de referência uma cópia (física, digitalizada ou fotografada em boa resolução) da carteira de vacinação de cada aluno matriculado, para fins de análise prévia e monitoramento da cobertura vacinal infantil local, respeitada a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais (LGPD).

CAPÍTULO VI DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 9º As ações previstas nesta Lei deverão observar:

- I – as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- II – os protocolos e recomendações das autoridades sanitárias competentes;
- III – as normas relativas à conservação, armazenamento, transporte e aplicação de imunobiológicos;
- IV – os princípios da segurança do paciente e da qualidade da assistência;
- V – a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;
- VI – as diretrizes e normas do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Art. 10. Fica instituída a Semana Municipal de Intensificação da Vacinação, a ser realizada anualmente em período definido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Intensificação da Vacinação terá por finalidade ampliar as coberturas vacinais, atualizar esquemas vacinais, promover ações educativas relacionadas à imunização e fortalecer as estratégias de vacinação extramuros e busca ativa vacinal em todo o território municipal.

Art. 11. As ações previstas nesta Lei deverão contemplar estratégias permanentes de educação em saúde destinadas à promoção da vacinação, ao enfrentamento da desinformação e ao fortalecimento da confiança da população nos programas de imunização.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde poderá utilizar sistemas de informação e mecanismos de monitoramento para identificação de áreas e grupos populacionais com baixa cobertura vacinal, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 13. A Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal será avaliada periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo de suas ações e resultados.

Art. 14. Os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Imunização Extramuros e Busca Ativa Vacinal serão apresentados anualmente ao Conselho Municipal de Saúde, como instrumento de acompanhamento, avaliação e fortalecimento do controle social.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário, bem como de transferências e repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde e outras fontes de financiamento legalmente admitidas, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, Serrita/PE, em 28 de agosto de 2026.

SEBASTIÃO ALEUDO BENEDITO SANTOS
Prefeito Municipal

Certifico que, nos termos da Lei Orgânica Municipal em seu art. 97, § 1º, publiquei este ato por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Serrita, bem como no Portal da Transparência em cumprimento a Lei de Acesso a informação.

O referido é verdade. Dou fé.

Serrita-PE, em 28/08/2026.

BRUNA QUEZADO
Secretária de Adm. e Gestão de Pessoas